

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - O A B -

O documento de identidade profissional, na forma previsto no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional

do Distrito Federal

Inscrição Nº

54869

Nome

JOEL DOS SANTOS LEMOS

Filiação

ALCENOR CARVALHO LEMOS e ELIZETE DOS SANTOS LEMOS

Naturalidade

PARNÁIBA-PI

Nacionalidade

BRASILEIRA

Data de Nascimento

11/10/1988

Data do Compromisso na O.A.B.

20/04/2017

Data de Colação de Grau

09/02/2017

Data de Expedição

03/05/2017

JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE

2

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14058060

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

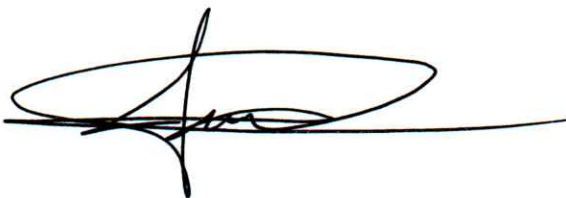
**ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO
FEDERAL – DETRAN/DF**

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2018.

JOEL DOS SANTOS LEMOS, solteiro, advogado, inscrito no CPF 028.631.141-07, RG nº 2533589 SSP-DF, domiciliado na Quadra 04, Conjunto J, Casa 06, Setor Residencial Leste, Planaltina-DF, vem, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5450/05, apresentar impugnação aos termos do Edital em referência, nos termos a seguir.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o nº 20/2018, visando a contratação de leiloeiro profissional, regularmente matriculado na Junta Comercial do Distrito Federal, para prestação de serviço de logística, avaliação e alienação dos bens móveis patrimoniais inservíveis pertencentes ao DETRAN/DF, assim como dos veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, na modalidade de leilão público.



Ressalte-se que o interesse da Administração Pública, ao dar início a um processo licitatório, é obter a proposta mais vantajosa para a contratação do referido serviço, nos termos da legislação vigente.

Todavia, com a manutenção das exigências trazidas no edital em apreço, a qualidade na prestação do serviço pode estar comprometida, como se verificará a seguir.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em face de edital é um direito com previsão expressa na Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 18 e seguintes do Decreto Federal nº 5.450/2005:

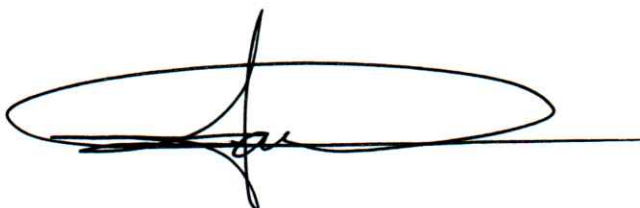
Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º – **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nos termos do item 3, do referido documento, qualquer pessoa é legitimada para impugnar o ato convocatório do pregão, mediante envio da petição para o e-mail indicado, até às 17h, de até dois dias antes da data fixada para a abertura da sessão (05.12.2018).

Preenchidos, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade da presente, passa-se à exposição das razões propriamente dita.



II. DA NECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO DE PÁTIO

Como se verifica do item 8.2.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital n.º 20/2018, a licitante exige do leiloeiro “pátio para guarda e disposição dos veículos destinados para venda em leilão, com capacidade mínima para suportar 2000 (dois mil) veículos, sendo permitida a divisão para alocar os bens em no máximo 03 (três) pátios”.

Tal exigência inovou nos processos licitatórios de mesma natureza, haja vista que em nenhum dos editais pretéritos foi demandado dos contratados um espaço para a alocação dos veículos a serem leiloados.


Com efeito, tal incumbência esbarra em dois empecilhos: a) a disponibilidade de espaço físico, como toda a aparelhagem para monitoramento e vigilância ininterrupta; e b) a necessidade de capacidade mínima de dois mil veículos.

Com relação ao primeiro ponto, verifica-se que cobrar do leiloeiro um local com as respectivas qualificações se traduz em excessiva onerosidade contratual, haja vista que, outrora, tal incumbência era de responsabilidade do próprio Órgão de Trânsito.

Assim, os concorrentes, que antes preenchiam todos os requisitos para a qualificação positiva do certame, agora necessitam dispor de área com alto custo mensal, por conta dos aparatos de segurança exigidos.

Considerando que a média de arrecadação dos leilões permanece a mesma (vide Termo de Referência) e que, nos termos do artigo 24, da lei 21.981/1932, a taxa de comissão dos leiloeiros não sofreu qualquer alteração, continuando 5%, tal medida é completamente desmedida e desarrazoada, constituindo em clara violação aos princípios sobreditos, como leciona a professora di Pietro¹:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Ainda outros princípios não previstos expressamente no artigo 32 podem ser mencionados, em especial o da adjudicação compulsória, o da ampla defesa, o da razoabilidade, o da motivação, o da participação popular, todos eles decorrendo expressa ou implicitamente da própria Lei nº 8.666/93 e de outras leis esparsas, estando amplamente consagrados no direito brasileiro.

Desta forma, pugna que tal determinação seja abolida do Edital, a fim de garantir seu fiel cumprimento.

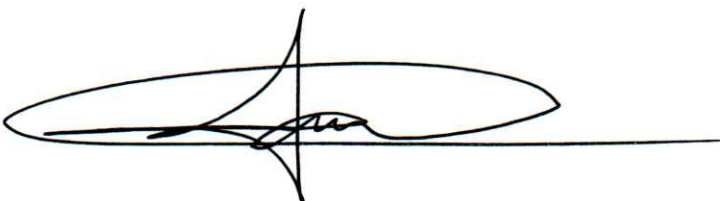
De toda sorte, caso não seja do entendimento do nobre julgador, postula este peticionante que, ao menos, seja revisto a metragem exigida, a fim de que se diminua a capacidade mínima de alocação de veículos.

Ora, Ilmo. Julgador, em análise ao histórico dos últimos leilões (devidamente publicizados pela própria Administração Pública), verifica-se que a média se resume entre 700 e 900 veículos por leilão, sendo por volta de 40% de motos e 60% de carros de passeio, não ultrapassando ou sequer se aproximando da quantidade exigida de 2.000 veículos.

Neste ínterim, conforme demonstrado, não há qualquer necessidade fundamentada de se exigir o tamanho espaço físico previsto no edital, porquanto, em nenhum momento, necessitou-se dispor de tamanha área.

Desta forma, percebe-se, portanto, que a exigência, por si só, de um lote das dimensões trazidas no edital, impõe aos contratados uma obrigação desnecessária, a qual coloca o futuro leiloeiro em situação excessivamente onerosa, porque demanda área que pode restar inutilizada, ainda que o contratado esteja pagando a segurança, *lato sensu*, do local e demais gastos, tais como aluguel da área, taxa de iluminação, cobrança de água.

A título de esclarecimento, somente o que tange ao posto de vigilância armada 24hs, de segunda-feira a domingo, envolvendo 4 profissionais, totaliza a quantia estimada de R\$ 28.000,00 mensais, conforme documentos anexos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Destarte, em não havendo qualquer congruência editalícia com a realidade factual, requer, não sendo deferido o pedido de exclusão total do item ora impugnado, que seja exigido, ao menos, um espaço compatível com a demanda, conforme o histórico dos últimos anos, analisando-se o número veículos recolhidos aos pátios.

III. DA COMISSÃO OFERTADA

Ainda nos termos do tópico anterior, caso não seja acolhida qualquer das fundamentações acerca da disposição do pátio, mister se faz o aumento da porcentagem da ajuda de custo, de que trata o item 6, do Termo de Referência.

Ressalte-se que tal porcentagem sequer é definitiva, uma vez que está sujeita aos lances dos licitantes, a qual pode ser reduzida até a zero.

Não obstante, até para que se aumente a concorrência pretendida pela Administração Pública e que se disponibilize meios suficientes aos leiloeiros para a realização do trabalho, é perfeitamente possível que se amplie a expectativa do valor a ser revestido para eventuais despesas, ainda mais se considerando que tal quantia será paga pelo arrematante comprador.

Neste sentido, segue o mesmo entendimento o saudoso jurista Hely Lopes Meireles²:

O prazo e as condições de execução, de entrega e de recebimento do objeto da licitação devem ser estabelecidos com clareza e precisão técnica e jurídica, para orientação dos interessados na formulação de suas propostas e na formalização do contrato com o vencedor. Sendo o edital um instrumento vinculante para as partes, não se pode, a seu

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2007.



arrepio, ampliar ou reduzir prazos, nem inovar condições ou termos contratuais.

As garantias para a execução do contrato não de constar do edital, sob pena de se tornarem inexigíveis do vencedor da licitação.

Desta forma, pugna pelo aumento da taxa de comissão ofertada, a fim de dar garantias para a execução do contrato.

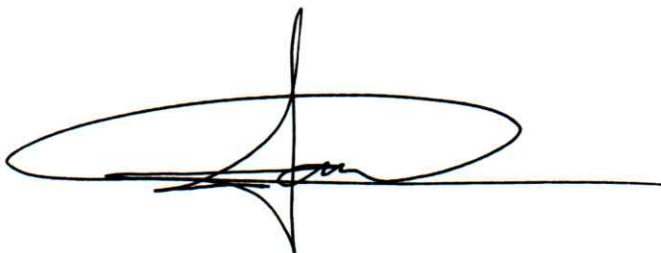
IV. DO VALOR E DO PRAZO DA GARANTIA EXIGIDA

O item 6.5, do Termo de Referência, estipula que a garantia a ser apresentada deverá corresponder ao percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor anual estimado de R\$ 478.540,49.

Baseando-se na previsão legal contida no artigo 56, § 2º, da Lei 8.666/1993, de que a garantia exigida não excederá a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, é importante pontuar a falta de razoabilidade no arbitramento de tal quantia, uma vez que já estipula, sem motivação aparente, o valor máximo possível.

Com fulcro no princípio da legalidade, que rege as relações da Administração Pública, o Órgão tem liberdade para atuar dentro dos limites impostos pela legislação, desde que expressamente previsto.

No caso ora tratado, tem-se que o artigo supramencionado atribui margem de discricionariedade ao administrador, o qual pode, em considerando a natureza do contrato, exigir caução de ATÉ 5%.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Desta forma, entende-se que a fixação máxima da garantia deve se dar em casos de extremo risco para a Administração, de tal modo que seja necessário o depósito de valor que segure parte de eventual prejuízo suportado pelo Estado.

Não se vislumbra, todavia, que o serviço a que se presta o Edital seja de risco elevado, a fim de justificar sinal de grande monta, o qual tem como objetivo assegurar a Administração, em caso de eventual prejuízo, como se verifica (grifei):

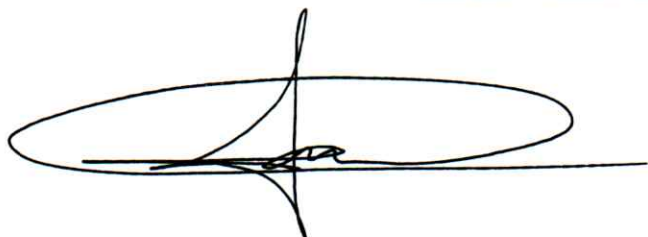
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. CAUÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A PERDA DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA A TÍTULO DE CAUÇÃO NO CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. ILEGALIDADE. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No âmbito das licitações públicas vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal sorte que, em regra, o licitante deve cumprir as disposições editalícias. Lado outro, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88), de modo que a atuação daquela deve estar estritamente de acordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não pode agir contra a lei, tampouco além da lei. Sob tal perspectiva, a ausência de previsão legal obstaculiza a Administração Pública de inovar no mundo jurídico.

2. Com o estabelecimento de garantia pretende a Administração Pública cercar-se das cautelas para evitar o insucesso da contratação e prejuízos ao patrimônio público, portanto, a prestação da garantia é uma vantagem para a Administração.

2.1 A caução visa à garantia nas contratações e o ressarcimento ou punição no caso de inadimplemento contratual, em razão de condutas irregulares, nos termos dos arts. 56 e 80 da Lei nº 8.666/93.
[...]

([Acórdão n.882490](#), 20120111982725APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Relator Designado:ALFEU MACHADO, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª



Flagrante, pois, a desproporcionalidade do valor cobrado pelo Edital, devendo este ser diminuído drasticamente, para que não prejudique o contratado.

V. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, este impugnante requer que o Ilmo. Pregoeiro julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Planaltina-DF, 03 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a series of horizontal strokes on the right, all contained within a large, thin-lined oval shape.

JOEL DOS SANTOS LEMOS

CPF: 028.631.141-07